

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

OFÍCIO N. 15/2020

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

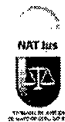
Em atenção ao Ofício recebido através do SCDPA nº 163.630.784.0032/2020 de Vossa Excelência para, no prazo de 05 dias, prestar as informações solicitadas pela Supervisora do Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional do Justiça – CNJ sobre o cumprimento da resolução 238/2016/CNJ, relativas a criação e manutenção de Comitês Estaduais de Saúde e Criação de uma Vara Especializada em demandas relacionadas a Saúde, entre outros assuntos, segue em anexo as considerações que se fazem necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

- Desembargador NÉLIO STÁBILE
Coordenador do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde
Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico -NAT Jus

Excelentíssimo Senhor
Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
DD. Presidente do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Campo Grande - MS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

OFÍCIO N. 15/2020

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Excelentíssima Senhora Conselheira,

Em atendimento ao Despacho no procedimento instaurado a fim de acompanhar o cumprimento da Resolução 238/2016 do CNJ, recebido em 27/02/2020 em meu Gabinete, venho a Vossa Excelência informar conforme segue;

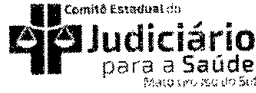
a) A criação e efetiva instalação dos Comitês Estaduais de Saúde, bem como dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário – NAT-JUS;

O Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde de Mato Grosso do Sul foi formado em 14/06/2011, conforme Ata da Primeira Reunião Ordinária. No ano de 2017, o Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, designou-me para Presidir o Comitê e Coordenar o Núcleo de Apoio Técnico – NATJus (anterior Câmara Técnica de Saúde – CATES), conforme Portaria 311/2017, publicada no Diário de Justiça n.3762 de 17 de março de 2017(doc.01)

Após assumir a Presidência do Comitê, foram realizadas, até a presente data, 10(dez) reuniões ordinárias e (2)duas reuniões extraordinárias, nas quais compareceram os Membros do Comitê e Convidados. A próxima Reunião está agendada para o dia 20/03/2020 com Representantes da Saúde Suplementar.

Dos assuntos apresentados nas reuniões, o Comitê já apresentou quatorze (14) Recomendações, conforme consta em nosso site: www.tjms.jus.br/nat/.

O Núcleo de Apoio Técnico - NATJus está em funcionamento no Estado de Mato Grosso do Sul, através do Convênio 02.008/2016 celebrado entre Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul e Tribunal de Justiça. O corpo técnico do NATJus é



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

composto por 04 (quatro) Médicos, 02(dois) Farmacêuticos e 01(uma) Enfermeira. Atualmente atua somente com 03(três) Médicos. Também estão lotados 03(três) servidores do judiciário, os quais realizam a parte administrativa. O local físico está disponibilizado dentro do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, situado na Rua Av. Mato Grosso - Bloco 13 - Fone: (67) 3314-1985 - Parque dos Poderes - 79031-902 - Campo Grande – MS.

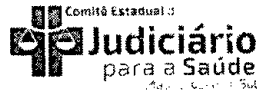
O NAT possui 03 (três) portarias: **I) Portaria n. 288**, de 26 de janeiro de 2011, (doc.02) a qual aprovou o Regimento Interno da Câmara Técnica em Saúde – CATES; **II) Portaria 717**, de 07 de abril de 2015, a qual alterou dispositivo do Anexo da Portaria n. 288, de 26 de janeiro de 2011;(doc.03) e **III) Portaria n. 881**, de 12 de fevereiro de 2016, a qual aprovou o Regulamento Interno do Núcleo de Apoio Técnico – NAT; (doc.04).

O NATJus tem como finalidade subsidiar os Magistrados através dos pareceres e notas técnicas nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, exames, internações e demais tratamentos em face do Sistema Único de Saúde (SUS). O NAT Jus, analisou no ano de 2019 cerca de 7.430 (sete mil, quatrocentos e trinta processos). (doc.05).

b) A criação do sítio eletrônico que permita o acesso ao banco de dados do E-NAT-JUS, para consulta pelos Magistrados e demais operadores do Direito;

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul possui em seu Portal, um local destinado ao NATJus e ao Comitê Estadual da Saúde, com as devidas identidades visuais, onde estão disponibilizados a Cartilha, as Atas das Reuniões, a Estatística das demandas de saúde, o Convênio e seus termos aditivos, os Enunciados das Jornadas de Saúde do CNJ, os ofícios enviados e recebidos, dentre outros documentos, assim como algumas Notas Técnicas e Pareceres elaborados pelos integrantes do NATJus.

Dentro desse espaço, há um link que permite o acesso ao banco de dados do E-NATJUS Nacional, para consulta pública das Notas Técnicas e Pareceres ali

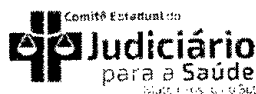


Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

disponibilizados para todos os operadores do Direito, ou seja, Magistrados, Defensores Públicos, Advogados, Promotores de Justiça e Acadêmicos de Direito.

PORTAL TJMS – WWW.TJMS.JUS.BR

The screenshot shows the website interface for the Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. It includes a top navigation bar with social media icons and a search bar. A main banner for 'PASCOA SOLIDARIA 2020' is visible, along with a news section listing various judicial updates. A search bar for 'CONSULTA PROCESSUAL' is present, and a 'Serviços Online' menu lists various digital services like 'Consulta Processual', 'Petição Eletrônica', and 'Custas Processuais'. A 'Ações e Projetos' section lists initiatives such as 'Comitê de Gênero Raça e Diversidade', 'Coordenadora da Mulher', and 'Núcleo de Cooperação Judiciária'.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

ESPAÇO DO COMITÊ DA SAÚDE E NATJUS

WWW.TJMS.JUS.BR/NAT/

Comitê Estadual do Judiciário para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus
 Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
 Coordenador: Desembargador NÉLIO STÁBILE



Fundamentação Legal

- Termo Aditivo III
- Portaria nº 1.364, de 28 de setembro de 2016 - Designação de integrantes do NAT Jus
- Portaria nº 581, de 12 de fevereiro de 2016 - Regulamento Interno do NAT Jus
- Cartilha
- Convênio - TJMS - Estado de MS - Município de Campo Grande
- Termo Aditivo - Composição do NAT Jus
- Termo Aditivo II - Prorrogação do prazo do Convênio
- Termo de Cooperação Técnica MPF
- Diário Oficial nº 9.601, de 23 de fevereiro de 2018 - Determinação Judicial - Referência Valor
- Ofício nº 2.782/CGJ/SESAU - Receituário de Medicamentos
- I Jornada de Direito da Saúde - Enunciados CNJ
- II Jornada de Direito da Saúde - Enunciados CNJ
- III Jornada de Direito da Saúde - Enunciados CNJ



NAT Jus

- Início
- Membros do NAT/JUS
- Elenco Medicamentos
- Tabela Procedimentos SUS
- Análogos de Insulina
- Pareceres Técnicos (referência e plantão)
- Documentos (restrito)

E-NATJUS Nacional
 Pareceres - Notas Técnicas



Recomendações

- | | |
|-----------------------------|-----------------------------|
| <u>Recomendação 01/2017</u> | <u>Recomendação 02/2017</u> |
| <u>Recomendação 03/2017</u> | <u>Recomendação 04/2017</u> |
| <u>Recomendação 05/2017</u> | <u>Recomendação 06/2017</u> |
| <u>Recomendação 07/2017</u> | <u>Recomendação 09/2017</u> |
| <u>Recomendação 09/2018</u> | <u>Recomendação 10/2018</u> |
| <u>Recomendação 11/2018</u> | <u>Recomendação 12/2019</u> |
| <u>Recomendação 13/2019</u> | <u>Recomendação 14/2019</u> |

Comitê da Saúde Estadual

- Ofícios enviados
- Ofícios recebidos
- Outros documentos
- Agenda
- Atas
- Contatos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

c) A especialização de uma das varas em matéria de saúde pública (onde houver mais de uma vara de fazenda Pública).

O Comitê Estadual do Judiciário para a Saúde já encaminhou 02 Recomendações ao Excelentíssimo Presidente do TJMS, conforme segue abaixo:

Conforme Ata da Reunião de 26 de julho de 2017.

Recomendação nº 02/2017

O Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde - MS, por deliberação de seus integrantes e em consonância com idêntica conclusão do Comitê Nacional e Conselho Nacional de Justiça - CNJ, recomenda aos Egrégios Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Tribunal Regional Federal da Terceira Região a criação, no âmbito de suas competências e para a Comarca e Circunscrição Judiciária de Campo Grande – MS, de ao menos uma Vara Especializada com competência exclusiva em questões de Saúde e ou, enquanto não criada essa Vara, a designação de um Magistrado com competência para referidas questões, independentemente de valor de ação ou outra limitação quanto a Juízo ou Juizado Especial.

Conforme Ofício n.114/2018 de 14 de agosto de 2018

Recomendação nº 11/2018

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Considerando a Recomendação nº 43, de 20 de agosto de 2013 e a Resolução nº 238, de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Justiça(doc. anexo) que orienta os Tribunais a promoverem a especialização de Varas com competência exclusiva em questões de Saúde;

Considerando que o Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, já encaminhou a Recomendação nº 02/2017 a este Egrégio Tribunal de Justiça e obteve negativa, justificando que a restrição orçamentaria impede sua implementação (doc. anexo);

Considerando os Ofícios do Conselho Nacional de Justiça de 26/01/2018, 07/02/2018 e 30/07/2018 todos intimando o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para comprovarem o cumprimento da Recomendação 238;

Considerando a participação deste Desembargador na Reunião Nacional dos Comitês de Saúde do Judiciário do CNJ, que aconteceu durante o 6º Congresso Brasileiro Médico e Jurídico em Vitória/ES, onde o tema sobre a criação de Varas Especializadas foi muitíssimo discutido entre os Comitês e cobrado pelo Conselheiro do CNJ, Arnaldo Hossepian Junior e, através deste, também pela Presidente do CNJ, Ministra Carmem Lúcia;

O Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, **REQUER e RECOMENDA** a este Egrégio Tribunal de Justiça **ESTUDO**, com a urgência que o caso requer, para viabilizar:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

- Implementação de 2 (duas) Varas na Comarca de Campo Grande para processar feitos que envolvam Saúde Pública Suplementar, sendo uma para as Comarcas do Interior e outra para a Comarca da Capital;
- ou, na impossibilidade dessa solução,
- Que a Competência prioritária para conhecer, processar e julgar as novas ações que dizem respeito à saúde pública seja exercida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, com a devida compensação na distribuição;
- Que a Competência prioritária para conhecer, processar e julgar as novas ações que dizem respeito ao direito à saúde suplementar seja exercida, nas Comarcas com mais de uma vara, pelo Juiz da 2ª Vara Cível, com a devida compensação, na mesma proporção, na distribuição.

Certo de poder contar com Vossa Excelência, para viabilizar a **RECOMENDAÇÃO N.11/2018**, cumprindo a determinação do Conselho Nacional de Justiça, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Estas recomendações fazem parte de um processo interno n.012.0139/2018-TJMS com a finalidade de apurar a viabilidade da implementação da Vara de Saúde Pública no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, com pareceres e estatísticas, sendo que a última manifestação ocorreu em dezembro de 2019, conforme dos documentos de nº 06 a 11.

d)A publicação do DJE dos nomes dos profissionais (médicos, enfermeiros, etc) que atuam nos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS).

Conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, foi publicado no Diário de Justiça nº4123, de 28 de setembro de 2018 a Portaria 1.364, designando os membros que compõe o Núcleo de Apoio Técnico – NATJus do TJMS (doc.12), atualizado através da publicação de 09 de março de 2020.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

Saúde. e) O cargo, nome, telefone e e-mail do atual Coordenador Estadual de

O atual Coordenador Estadual do Comitê do Judiciário para a Saúde:

Nome : **Nélio Stábile**

Cargo : **Desembargador**

Telefone: **(67)9 91101372 - funcional**

(67) 9 9985-7000 - pessoal

(67) 3314-1480 - gabinete

E-mail funcional : nelio.stabile@tjms.jus.br

E-mail Comitê: comite.saude@tjms.jus.br

Sendo o que se apresenta para o momento e permanecendo à disposição para outras informações eventualmente necessárias, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Desembargador NÉLIO STÁBILE

Coordenador do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde
Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico -NAT Jus

Excelentíssima Senhora

Conselheira Dra. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

DD. Supervisora do Fórum Nacional da Saúde -CNJ

Brasília - DF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 153, 15 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a composição e funcionamento das Seções Criminais, das Câmaras Criminais e da Seção Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 31 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994 - do Código de Organização e Divisão Judiciárias c/c o inciso XVI do art. 150 da Resolução nº 590, de 13 de abril de 2016 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça; e

CONSIDERANDO a criação de 3 (três) cargos de desembargador na estrutura de pessoal da magistratura do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul pela Lei nº 4.906, de 24 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO a criação da Segunda Seção Criminal e da Seção Especial Criminal, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a composição das Câmaras Criminais, das Seções Criminais e da Seção Especial Criminal para adequá-las ao Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º As Seções Criminais, observadas a ordem de antiguidade nas Câmaras, serão assim compostas:

I – 1ª Seção Criminal:

- a) primeiro Desembargador da 1ª Câmara Criminal;
- b) primeiro Desembargador da 3ª Câmara Criminal;
- c) segundo Desembargador da 2ª Câmara Criminal;
- d) terceiro Desembargador da 1ª Câmara Criminal;
- e) terceiro Desembargador da 3ª Câmara Criminal;
- f) quarto Desembargador da 2ª Câmara Criminal.

II – 2ª Seção Criminal:

- a) primeiro Desembargador da 2ª Câmara Criminal;
- b) segundo Desembargador da 1ª Câmara Criminal;
- c) segundo Desembargador da 3ª Câmara Criminal;
- d) terceiro Desembargador da 2ª Câmara Criminal;
- e) quarto Desembargador da 1ª Câmara Criminal;
- f) quarto Desembargador da 3ª Câmara Criminal.

Art. 2º As três Câmaras Criminais já em funcionamento serão compostas pelos mesmos Desembargadores que atualmente nelas exercem a função jurisdicional, acrescidas, cada uma, de um dos Desembargadores promovidos na 133ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada no dia 22 de fevereiro de 2017, conforme resenha de julgamento publicada no Diário da Justiça nº 3749, de 23 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Em caso de permuta entre os Desembargadores, o permutante ocupará o lugar do permutado, exceto nas Seções Criminais, que manterão a composição estabelecida no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º A Seção Especial Criminal será composta na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de março de 2017, data da posse dos novos Desembargadores.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

DES. Julizar Barbosa TRINDADE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura

Portaria assinada pelo Exmo. Sr. Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 14/3/2017.

O Desembargador Divoncir Schreiner Maran, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Des. NÉLIO STÁBILE, Membro deste Tribunal de Justiça, para compor a Câmara Técnica de Saúde - CATES e o Comitê Executivo Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, até ulterior deliberação, revogando-se, a pedido, a Portaria nº 171/2017, publicada no DJ nº 3745, de 17/2/2017. P. R. C. (Port. nº 311/2017).

(a) Des. Divoncir Schreiner Maran
Presidente

SECRETARIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA Nº 288, DE 26 DE JANEIRO DE 2011.**

Aprova o Regimento Interno da Câmara Técnica em Saúde – CATES. O Desembargador Paulo Alfeu Puccinelli, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 38 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, **RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar o regimento interno da Câmara Técnica em Saúde, nos termos do anexo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, e comuniquem-se.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2011.

Des. Paulo Alfeu Puccinelli

Presidente

ANEXO**CÂMARA TÉCNICA EM SAÚDE (CATES)****REGULAMENTO INTERNO****CAPÍTULO I****DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º - A Câmara Técnica em Saúde (CATES) é uma instância colegiada, de natureza consultiva, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - A CATES tem por finalidade assessorar o Poder Judiciário Estadual, com informações técnicas, nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, exames, internações e demais tratamentos em face do Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II**DA ATRIBUIÇÃO**

Art. 3º - É atribuição da CATES manifestar-se previamente em todas as ações judiciais distribuídas perante o Poder Judiciário Estadual, onde se demande prestações de saúde em face do Sistema Único de Saúde (SUS)

CAPÍTULO III**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - A composição da Câmara Técnica em Saúde (CATES) será aquela definida no convênio firmado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, Município de Campo Grande e o Tribunal de Justiça do Estado.

CAPÍTULO IV**DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DA CÂMARA TÉCNICA EM SAÚDE (CATES)**

Art. 5º - Ao profissional designado para compor a Câmara Técnica em Saúde é vedado ter relação de qualquer natureza (rendimentos pecuniários de qualquer natureza, prêmios, presentes e assemelhados) com indústria farmacêutica, laboratórios e com o profissional prescritor que possa vir a configurar conflito de interesses.

§ 1º. A vedação prevista no *caput* se estende aos cônjuges, parentes colaterais, ascendentes ou descendentes de primeiro grau.

§ 2º A designação do membro da CATES deve ser precedida, sem prejuízo de outras formalidades, do preenchimento do Termo de Compromisso, declarando, sob as penas da lei, a inexistência de situações que possam gerar conflito de interesses.

§ 3º O membro da CATES é responsável por esclarecer situação que sugira conflito de interesse decorrente das vedações previstas no *caput* e que surja durante o exercício de sua função, podendo se declarar suspeito ou impedido em caso concreto.

CAPÍTULO V**DO MANDATO**

Art. 11 - O mandato dos membros da CATES terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, em decisão consensual dos convenentes.

Art. 12 - A destituição do mandato na CATES poderá ser motivada pela manifestação do próprio membro, por razões administrativas, e compulsoriamente, quando comprovada incompatibilidade com os vínculos funcionais, bem como por atuação sob condição de impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. Independentemente da motivação, a destituição do membro ocorrerá sob apreciação consensual dos convenentes.

CAPÍTULO VI**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 13 - O horário das atividades da CATES será estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em ato próprio, que preveja seu funcionamento, inclusive, durante o plantão judiciário.

CAPÍTULO VII**DA DINÂMICA DOS TRABALHOS DA CÂMARA TÉCNICA EM SAÚDE**

Art. 14 - A dinâmica dos trabalhos da CATES, visando a celeridade, funcionalidade e eficácia das manifestações da Comissão, se dará da seguinte forma:

I – distribuída a ação, uma cópia desta será automaticamente remetida à CATES, de forma eletrônica ou documental;

II – recebida a ação na CATES, o servidor administrativo auxiliar, organizará a distribuição dos serviços, verificando a matéria e volume afeto a cada membro, salvo os períodos de plantão, em que a ação será remetida ao profissional plantonista;

III – o membro da CATES terá um prazo de até 5 (cinco) dias para emitir o

Parecer Técnico, salvo os casos em que a Comissão ou Membro considerar urgente, com risco à vida do paciente;

IV – concluído o Parecer Técnico, este deverá ser remetido, imediatamente, por meio físico ou eletrônico, ao Juiz da causa.

CAPÍTULO VIII**DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 20 - As deliberações da CATES serão estabelecidas por meio de Parecer Técnico, em via material e eletrônica.

§ 1º. O Parecer Técnico da CATES deverá ser elaborado de acordo com critérios da Medicina Baseada em Evidências, entendendo-se esta como aquela que integra as melhores evidências de pesquisa em relação à enfermidade do paciente

§ 2º. O Parecer Técnico da CATES será assinado por pelo menos 02 (dois) membros do CATES, um dos quais médico, exceto nos plantões quando apenas um dos membros poderá assiná-lo.

Art. 21 - As deliberações da CATES deverão abordar, no mínimo, os seguintes pontos:

I - Informações sobre a enfermidade ou problema de saúde, com indicação do CID que acomete o requerente da ação judicial;

II - Tratamentos possíveis e tratamentos realizados;

III - Informações sobre o(s) medicamento(s), exame(s) ou procedimento(s) solicitado(s), especialmente sua indicação terapêutica, dosagem, eficácia, se tem caráter experimental, efeitos adversos e imprescindibilidade no tratamento da patologia e se é a única opção;

IV - Tratando-se de medicamento, deverá referir-se também a classe medicamentosa do fármaco e seu registro na ANVISA;

V - Se há risco iminente à vida do paciente;

VI - Se o paciente está sendo atendido pela rede pública de saúde local ou se a procurou anteriormente;

VII - Se o pedido do autor é disponibilizado pelo SU, em qualquer esfera, considerando especialmente, no caso de fármacos, os Programas de Medicamentos do SUS e seus Protocolos Clínicos e a eficácia dos remédios disponibilizados na rede pública;

VIII - Indicar, quando possível, qual o ente público responsável pelo atendimento do paciente, segundo as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

IX - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.

Art. 22 - Havendo interesse do Magistrado, a CATES poderá se manifestar novamente sobre caso já analisado.

CAPÍTULO IX**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23 - O presente regimento poderá ser alterado a qualquer tempo a pedido dos convenentes.

Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2011.

PAULO ALFEU PUCCINELLI

Presidente

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 001/2011.**

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, Desembargador Josué de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,

a) **considerando** haver chegado ao conhecimento deste órgão informações noticiando que a magistrada Luciane Buriasco de Oliveira, titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul, reiteradamente dispensa tratamento desrespeitoso a advogados, jurisdicionados e servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul;

b) **considerando** que os fatos podem eventualmente caracterizar desvio funcional pelo descumprimento do dever tratar com urbanidade e cortesia os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça, previsto no inciso IV do artigo 35 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no inciso IV do artigo 284, da Lei Estadual n. 1.511, de 05 de julho de 1994, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, e no artigo 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008;

c) **considerando** que a perpetuação da situação supostamente ocorrente, sem a adoção de providências, ensejaria repercussão negativa no meio jurídico e prejuízo à prestação jurisdicional na Comarca de Chapadão do Sul, causando desgaste à imagem do Poder Judiciário e, por isso, malferindo o interesse público;

d) **considerando** a premente necessidade de investigar e apurar a verdade sobre mencionados fatos;

Resolve:

Instaurar sindicância investigativa em face de Luciane Buriasco de Oliveira, Juíza de Direito da Comarca de Chapadão do Sul, para apuração de eventual descumprimento do dever imposto no inciso IV do artigo 35 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, no inciso IV do artigo 284, da Lei Estadual n. 1.511, de 05 de julho de 1994, e no artigo 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 169, V, do RITJMS).

Delegar, com reservas, aos juízes auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça a instrução desta sindicância (art. 169, parágrafo 2º, b, do RITJMS).

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, eventualmente prorrogáveis por mais 30

03

**II Semana Nacional
do Tribunal do Júri
13 a 17
de abril de 2015**

Meta: Julgar até 31/10/2015,
as ações penais de crimes dolosos
contra a vida com denúncia
recebida até 31 de dezembro
de 2009.



Selo Bronze

Para a unidade judicial que
realizar, no mínimo, quatro
sessões do júri da Meta ENASP,
durante a semana do mutirão.



Selo Diamante



Selo Ouro



Selo Prata

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 717, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Altera dispositivo do Anexo da Portaria nº 288, de 26 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Técnica em Saúde – CATES. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em cumprimento de suas atribuições regimentais, e CONSIDERANDO o disposto no art. 13 do Regimento Interno da Câmara Técnica em Saúde – CATES, cujo teor possibilita a revisão de seu Regimento a qualquer tempo a pedido dos convenientes, CONSIDERANDO que se faz necessário revisar termos do referido Regimento, com vistas à proporcionar melhorias na forma de emissão de pareceres pela CATES, de modo a qualificá-los para a efetiva decisão judicial, com reflexos positivos para as partes e magistrados,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 11 do Anexo da Portaria nº 288, de 26 de janeiro de 2011 – Câmara Técnica em Saúde (CATES) – Regulamento Interno, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 11.....
I - informações sobre a enfermidade ou problema de saúde, com indicação do CID que acomete o requerente da ação judicial e, se no caso em análise, o paciente comprovou documentalmente (exames) se é acometido da moléstia alegada;

V - indicar se a matéria em questão já foi objeto de análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) do Ministério da Saúde, e, em caso positivo, qual a conclusão daquele Colegiado e quais motivos para a decisão;

VI - se há risco iminente à vida do paciente e, tratando-se de procedimento cirúrgico eletivo, explicar os motivos da eletividade;

VII - se o paciente está sendo atendido pela rede pública de saúde local ou se a procurou anteriormente;

VIII - se o pedido do autor é disponibilizado pelo SUS, em qualquer esfera, considerando especialmente, no caso de fármacos, os Programas de Medicamentos do SUS e seus Protocolos Clínicos e a eficácia dos remédios disponibilizados na rede pública;

IX - tratando-se de pedido de cirurgia que envolva materiais (órgãos e próteses) não padronizados pelo SUS, deverá ser abordado de forma detalhada a necessidade ou não da utilização do material indicado, sua eficácia, custo-efetividade, se existe mais de uma marca no mercado e qual o preço médio do material e do procedimento;

X - informar se no caso sob análise, faz-se necessária a realização de perícia técnica por especialista, principalmente nos casos de home care, medicamentos importados e sem registro na ANVISA, bem como materiais e procedimentos não padronizados pelo SUS;

XI - informar, tratando-se de medicamentos, o valor do PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) do produto, utilizando-se como parâmetro os preços previstos na Tabela CMED/ANVISA, constante do site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

XII - abordar detalhadamente, no caso de pedidos de home care, a necessidade e quantidade dos serviços, equipamentos, materiais, medicamentos e suplementos propostos ao paciente, e, se há opção de atendimento na rede pública de saúde;

XIII - indicar, quando possível, qual o ente público responsável pelo atendimento do paciente, segundo as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), detalhando o porquê dessa responsabilidade;

XIV - conclusão favorável ou desfavorável ao pedido, expondo de forma minuciosa os motivos que levarem a decisão." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 7 de abril de 2015.

Des. João Maria Lós
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Resenha de julgamento da Sessão Ordinária do Egrégio Órgão Especial, presidida pelo Exmo. Sr. Des. João Maria Lós, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 8/4/15:

1 - PROCESSO Nº 012.152.0014/2013

Referência: Proposta de Resolução que regulamenta a Remoção de Servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Exmo. Sr. Des. João Maria Lós, Presidente do TJ/MS.

Decisão: O Órgão Especial, por unanimidade, aprovou a proposta de Resolução, nos termos do voto do relator.

(a) Des. João Maria Lós
Presidente

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 8 de abril de 2015.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Resenha de julgamento da Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, presidida pelo Exmo. Sr. Des. João Maria Lós, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 8.4.2015:

1- APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2015-2020

Relator: Exmo. Sr. Des. João Maria Lós, Presidente do TJ/MS.

Decisão: O Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovou a proposta do Planejamento Estratégico 2015-2020, nos termos do voto do relator.

2- APROVAÇÃO DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO TJMS

Relator: Exmo. Sr. Des. João Maria Lós, Presidente do TJ/MS.

Decisão: O Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do relator.

(a) Des. João Maria Lós
Presidente

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 8 de abril de 2015.

SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Edital nº 066.0.049.0001/2015-SCSM - de abertura.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR JOÃO MARIA LÓS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO, tendo em vista as normas previstas na Constituição Federal, na Lei nº 1.511, de 05 de julho de 1994, na Resolução nº 118/2015 do TJMS e na Resolução nº 75/2009 do CNJ e suas alterações, TORNA PÚBLICA a realização do 31º Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas no cargo de Juiz Substituto da carreira da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante condições estabelecidas neste Edital, bem como a abertura das inscrições no período compreendido entre 09.04.2015 a 08.05.2015.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O Concurso Público será regido por este Edital e executado pela Comissão do Concurso e, por delegação, pela Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Fundação VUNESP, sob a coordenação e supervisão dos membros da Comissão do Concurso.

1.1. Será de responsabilidade da Fundação VUNESP a elaboração, aplicação e divulgação do resultado das provas objetiva seletiva e discursivas I, II e III, e respectivos recursos, ficando as demais fases, na sua totalidade, sob responsabilidade da Comissão do Concurso do TJMS.

2. O concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de 25 (vinte e cinco) vagas no cargo de Juiz Substituto da carreira da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo 10% (dez por cento) do total das vagas destinadas para candidatas com deficiência, nos termos deste Edital.

3. O valor do subsídio inicial é de R\$ 23.512,65 (vinte e três mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da Lei Federal nº 13.091 de 12/01/2015 e Resolução nº 588, de 14/01/2015.

4. A seleção para o cargo de que trata este Edital compreenderá as etapas a seguir:

PORTARIA Nº 881, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

Approva o Regulamento Interno do Núcleo de Apoio Técnico – NAT.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 38 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias, e

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno do Núcleo de Apoio Técnico – NAT, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 288, de 26 de janeiro de 2011. Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2016.

Des. Paschoal Carmello Leandro

Presidente em exercício

ANEXO DA PORTARIA Nº 881, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016**NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO - NAT****REGULAMENTO INTERNO****CAPÍTULO I****DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) é uma instância colegiada, de natureza consultiva, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O NAT tem por finalidade assessorar o Poder Judiciário Estadual, com informações técnicas, nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, exames, internações e demais tratamentos em face do Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II**DA ATRIBUIÇÃO**

Art. 3º É atribuição do NAT manifestar-se previamente em todas as ações judiciais distribuídas perante o Poder Judiciário Estadual, em que se demande prestações de saúde em face do Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO III**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º A composição do NAT será aquela definida no convênio firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Campo Grande e o Tribunal de Justiça do Estado.

CAPÍTULO IV**DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO (NAT)**

Art. 5º Ao profissional designado para compor o NAT é vedado ter relação de qualquer natureza (rendimentos pecuniários de qualquer espécie, prêmios, presentes e assemelhados) com indústria farmacêutica, laboratórios e com o profissional prescritor que possa vir a configurar conflito de interesses.

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo se estende aos cônjuges, parentes colaterais, ascendentes ou descendentes de primeiro grau.

§ 2º A designação de membro do NAT deve ser precedida, sem prejuízo de outras formalidades, do preenchimento do Termo de Compromisso, declarando, sob as penas da lei, a inexistência de situações que possam gerar conflito de interesses.

§ 3º O membro do NAT é responsável por esclarecer situação que sugira conflito de interesse decorrente das vedações previstas no *caput* deste artigo e que surja durante o exercício de sua função, podendo declarar-se suspeito ou impedido em caso concreto.

§ 4º É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados, exceto quando houver comprovada compatibilidade de horários.

CAPÍTULO V**DO MANDATO**

Art. 6º O mandato dos membros do NAT terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, em decisão consensual dos convenentes.

Art. 7º A destituição do mandato no NAT poderá ser motivada pela manifestação do próprio membro, por razões administrativas, e compulsoriamente, quando comprovada incompatibilidade com os vínculos funcionais, bem como por atuação sob condição de impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. Independentemente da motivação, a destituição do membro ocorrerá sob apreciação consensual dos convenentes.

CAPÍTULO VI**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 8º O horário das atividades do NAT, será:

I - para os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação, jornada de trabalho de 8 horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - para os demais servidores, jornada de 6 horas diárias, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso I deste artigo poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade do serviço.

CAPÍTULO VII**DA DINÂMICA DOS TRABALHOS DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO (NAT)**

Art. 9º A dinâmica dos trabalhos do NAT, visando a celeridade, funcionalidade e eficácia das manifestações do núcleo, dar-se-á da seguinte forma:

I - distribuída a ação, uma cópia desta será automaticamente remetida ao NAT, de forma eletrônica ou documental;

II - recebida a ação no NAT, o servidor administrativo auxiliar organizará a distribuição dos serviços, verificando a matéria e volume afeto a cada membro, salvo os períodos de plantão, em que a ação será remetida ao profissional plantonista;

III - o membro do NAT terá prazo estabelecido pelo magistrado para emitir o Parecer Técnico não inferior a 5 (cinco) dias úteis, salvo os casos que forem sinalizados como urgentes pelo próprio solicitante ou verificados por membro do NAT como risco à vida do paciente, os quais deverão ser atendidos em no máximo 48 (quarenta e oito) horas;

IV - concluído o Parecer Técnico, este deverá ser remetido, imediatamente, por meio físico ou eletrônico, ao Juiz da causa.

Parágrafo único. A contagem do prazo para resposta à solicitação do Magistrado iniciará com a abertura da agenda do NAT, sempre às 13h00min dos dias em que houver expediente, não se computando feriados e finais de semana.

CAPÍTULO VIII**DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 10. As deliberações do NAT serão estabelecidas por meio de Parecer Técnico, em via material e eletrônica.

§ 1º O Parecer Técnico do NAT deverá ser elaborado de acordo com critérios da Medicina Baseada em Evidências, entendendo-se esta como aquela que integra as melhores evidências de pesquisa em relação à enfermidade do paciente.

§ 2º O Parecer Técnico do NAT será assinado por pelo menos 02 (dois) membros do NAT, um dos quais médico, exceto nos plantões, quando apenas 01 (um) dos membros poderá assiná-lo.

Art. 11. As deliberações do NAT deverão abordar, no mínimo, os seguintes pontos:

I - informações sobre a enfermidade ou problema de saúde, por meio de apresentação da linha terapêutica padronizada no Sistema Único de Saúde (SUS) para patologia correspondente à Classificação Internacional de Doença (CID) que acomete o requerente da ação judicial;

II - tratamentos realizados e alternativas de tratamentos possíveis;

III - informações sobre o(s) medicamento(s), exame(s) ou procedimento(s) solicitado(s), especialmente sua indicação terapêutica, dosagem, eficácia, se tem caráter experimental, efeitos adversos e imprescindibilidade no tratamento da patologia e se é a única opção;

IV - tratando-se de medicamento, deverá referir-se também a classe medicamentosa do fármaco e seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

V - se há risco iminente à vida do paciente;

VI - se o paciente está sendo atendido pela rede pública de saúde local ou se a procurou anteriormente;

VII - se o pedido do autor é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em qualquer esfera, considerando especialmente, no caso de fármacos, os Programas de Medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus Protocolos Clínicos e a eficácia dos remédios disponibilizados na rede pública;

VIII - indicar, quando possível, qual o ente público responsável pelo atendimento do paciente, segundo as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

IX - sugerir medicamentos ou tratamentos similares ao requerido, preferencialmente existentes no Sistema Único de Saúde (SUS) obrigatoriamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de comprovada e equiparada eficiência ao requisito judicialmente, com a mesma comodidade de uso e comparação de custo orçamentário;

X - em caso de pedido de medicamento genérico, observar se a prescrição utilizou-se da legislação vigente e se existe possibilidade de substituição;

XI - conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.

Art. 12. Havendo interesse do Magistrado, o NAT poderá se manifestar novamente sobre caso já analisado, no prazo estabelecido pelo Juiz e não inferior a 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IX**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. O presente regimento poderá ser alterado a qualquer tempo a pedido dos convenentes.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2016.

Des. Paschoal Carmello Leandro

Presidente em exercício





05

Núcleo de Apoio Técnico
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Ofício nº NAT Jus – 01/20

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020

Assunto: Informações

Exmo. Sr.
Desembargador Nélio Stábile
Coordenador do Comitê Estadual do Fórum Judiciário para a Saúde de Campo Grande

Em atenção ao vosso pedido em relação a quantidade de processos que foram analisados pelo Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus no ano de 2019, temos a informar que foram analisados um total de 7.323 processos vindos via SAJ, sendo que 294 processos retornaram ao NAT para complementação ou pedido de reconsideração e 146 foram analisados pelos técnicos e solicitaram maiores informações para a elaboração de pareceres. Em relação aos processos chegados pela Justiça Federal/PGE foram analisados mais 107 processos. No total geral foram analisados 7.430 processos pelo NAT Jus.

Sem mais no momento.

Atenciosamente,

Vânia Lucia Della Justina da Silva
Analista Judiciário- NAT Jus -

TJMS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

Processo n. 012.0139/2018

PARECER

Conforme já relatado no Parecer de f. 30-31, "trata-se de procedimento instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça sob o nº 000020.88.2018.2.00.0000, para fins de acompanhamento do cumprimento do art. 3º da Resolução CNJ nº 238/2016, a qual dispõe sobre a "criação e manutenção de Comitês da Saúde pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública" (f. 1).

No referido parecer, sugeriu-se o seguinte:

"...ao invés de especializar uma Vara no referido assunto, haja tão somente o acréscimo da competência a uma das Varas da Fazenda Pública e de Registros Públicos da capital, com a concomitante designação de um magistrado para coadjuvar perante aquela unidade, exclusivamente nos processos que versem sobre o tema em questão.

Por conseguinte, será necessária a redistribuição de todos os processos relacionados à matéria de saúde pública para a unidade judicial escolhida, a qual passará a receber todos os novos processos que discutam o referido assunto.

Destarte, entende-se que a medida sugerida se demonstra eficaz para desfazer o impasse encontrado e para contribuir com o aprimoramento da prestação jurisdicional, mostrando-se pertinente, porém, que seja designado um servidor para atuar perante o cartório do juízo escolhido, em razão da quantidade de feitos que serão redistribuídos para a aludida unidade." (f. 31). (Grifei)

Ao final, pontuou a inexistência de dados suficientes nos autos para embasar manifestação sobre o pedido formulado pelo **Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde** para implementação de duas Varas na Comarca de Campo Grande para processar feitos do Estado que envolvam saúde pública e suplementar, sendo uma para as Comarcas do Interior e outra para a Comarca da Capital. Na impossibilidade da referida proposta, que a competência prioritária para conhecer, processar e julgar as novas ações que dizem respeito à saúde pública seja exercida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, com a devida compensação na distribuição e que a competência prioritária para conhecer, processar e julgar as novas ações que dizem respeito à saúde suplementar seja exercida, nas Comarcas com mais de uma vara, pelo Juiz da 2ª Vara Cível, com a devida compensação, na mesma proporção, na distribuição, motivo pelo qual solicitou a juntada de relatório estatístico dos processos que envolvam "saúde pública" em todo o Estado.

Às f. 34-37 foram juntados os relatórios estatísticos das ações relativas à matéria.

É o relatório.

Opina-se.

De início, cabe pontuar que não há dúvidas que dentro das suas atribuições constitucionais, o Poder Judiciário deve primar para a observação dos princípios constitucionais que regem toda administração pública, notadamente, para o caso em exame, o princípio da eficiência objetivando assegurar a duração razoável do processo.

Pois bem.

Tendo como norte os postulados constitucionais e a realidade fática, passo ao exame das propostas do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde.

Como bem observado no parecer de f. 30/31, em 19/09/2018 tramitavam em todas as Varas de Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande (Justiça Comum), somente 650 (seiscentos e cinquenta) feitos tendo por objeto o direito à saúde pública. No relatório de f. 34, de 11/12/2018, o número de feitos aumentou para 694 (seiscentos e noventa e quatro). Ainda com relação ao assunto saúde, que se infere diz respeito à **saúde suplementar**, nas outras Unidades Judiciais da Comarca de Campo Grande, tramitavam em 11/12/2018, 847 (oitocentos e quarenta e sete) processos.

Como visto, portanto, diante do baixo acervo e da não elevada distribuição, comparada a outros feitos, aliados ao fato notório da carência de recursos financeiros e humanos (juízes e servidores), não seria adequado a implementação de vara especializada na Capital para conhecer, processar e julgar feitos que envolvam saúde pública e suplementar.

Da mesma forma, embora o relatório de f. 34 aponte existência em trâmite de 10.249 (dez mil, duzentos e quarenta e nove) processos que envolvam assunto "**saúde**" em todas as Comarcas do interior, penso, com a *devida venia*, também não ser conveniente a criação e instalação de uma vara especializada na Capital para processar os feitos de outras Comarcas relacionados à matéria (saúde pública e suplementar).

É bem verdade que o processo eletrônico possibilita, de certa forma, a tramitação da demanda à distância. Todavia, o processamento das demandas nas Comarcas de residência do jurisdicionado e de seu Advogado ou Defensor Público é de todo conveniente para o atendimento pessoal das partes, Advogados, Defensores Públicos, eventuais audiências, perícias e outros atos processuais que demandem o comparecimento pessoal das partes.

Cabe ponderar ainda, a grande extensão territorial do nosso Estado, com localidades distantes aproximadamente 600 (seiscentos) quilômetros da Capital, o que, já se antevê, *data venia*, as dificuldades que poderão ser encontradas pelos agentes envolvidos no processo.

Por fim, longe de qualquer intenção de imiscuir-me no entendimento expressado no parecer de f. 30/31, da lavrada i. magistrado que me antecedeu, Fábio Possik Salamene, acolhido pelo Exmo. Sr. Presidente, Des. Divoncir Schreiner Maran (f. 32), permito-me opinar de maneira diversa no assunto específico para o qual foi instaurado o presente procedimento - **especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública** - até para que Administração tenha uma outra alternativa para cumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 238/2016.

Pois bem.

Conquanto a medida sugerida se mostra adequada para contribuir com o aprimoramento da prestação jurisdicional, como já pontuado, *peço vênia* para discordar parcialmente do entendimento firmado no referido parecer, notadamente quanto à sugestão de designar um magistrado para coadjuvar perante a vara especializada.

Com efeito, o artigo 3º da Resolução CNJ nº 238/2016 dispõe que:

“Art. 3º. Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, **promoverão** a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição. (destacado)

Parágrafo único. Nos tribunais onde houver mais de uma Câmara de Direito Público, recomenda-se que seja aplicado o mesmo critério do caput.”

Observa-se do supracitado dispositivo que, embora não determine de forma cogente a necessidade de especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, enfatiza de forma eloquente a importância de referida especialização, com devida compensação na distribuição, em caso de desproporcionalidade com as demais varas de Fazenda Pública.

Destarte, o que se sugere é, como consta na Resolução do CNJ, a especialização de uma das varas de Fazenda Pública para conhecer, processar e julgar os feitos relacionados à saúde pública, com a possibilidade de receber outros feitos da competência já existente para não ocorra desproporcionalidade com as demais varas, mas **sem** a designação de um juiz para coadjuvar perante aquela unidade judicial, exclusivamente nos processos que versem sobre saúde pública.

Isso porque, é notório o déficit de magistrados no

estado de Mato Grosso do Sul e a sobrecarga de trabalho nas Varas da Capital. Ademais, tal medida certamente traria ônus financeiro, tornando a medida desvantajosa para o Judiciário.

Assim, acompanho a sugestão apresentada no parecer de f. 30-31, no sentido de que uma das Varas da Fazenda Pública e de Registros Públicos da capital tenha a competência especializada em "saúde", porém, peço vênias para discordar quanto à designação de um magistrado para coadjuvar perante a vara especializada.

No tocante, à proposta do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde de implementação de duas Varas na Comarca de Campo Grande para processar feitos do Estado que envolvam saúde pública e suplementar, sendo uma para as Comarcas do Interior e outra para a Comarca da Capital, opino pelo seu não acolhimento, pelos acima expostos.

À apreciação do eminente Corregedor-Geral de Justiça.

Campo Grande-MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cezar Luiz Miozzo
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça

07

Processo n. 012.0139/2018

Trata-se de procedimento instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 238/2016, a qual dispõe sobre a criação e manutenção de Comitês Estaduais de Saúde pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como recomenda providências no sentido da especialização de ao menos uma vara em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública.

O então Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, Fábio Possik Salamene, em parecer de fls. 30-31, sugeriu que, ao invés de optar-se por especializar uma Vara de Fazenda Pública em matéria de saúde pública, seja acrescentada a referida competência a uma das Varas de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Capital, com a concomitante designação de magistrado para coadjuvar perante esta unidade, exclusivamente nos processos que versem sobre o tema em comento.

Por fim, no tocante ao pedido do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, no sentido de que fossem implementadas duas Varas na Comarca de Campo Grande para processar todos os feitos do Estado de Mato Grosso do Sul que envolvam saúde pública e saúde suplementar, ficando uma para atender as Comarcas do interior e outra para a Comarca da Capital, aquele então Juiz Auxiliar afirmou não haver dados suficientes nos autos que possam embasar manifestação acerca da solicitação em questão, sendo necessária a elaboração de relatório estatístico de processos dessa natureza que tramitam em todo o Estado.

A Assessoria de Planejamento deste Sodalício juntou os relatórios estatísticos que dizem respeito à matéria (fls. 34-37).

É o relato do necessário.

Passo à manifestação.

Pois bem.

Como visto, o presente procedimento foi instaurado com o fito de acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 238/2016, que dispõe sobre a necessidade de criação e manutenção de Comitês Estaduais da Saúde pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como a respeito da especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública.

Colhe-se dos pareceres subscritos pelo anterior Juiz Auxiliar deste Órgão Censor, e também de seu sucessor, que a especialização de uma vara com competência exclusiva para atuar na área de saúde pública não se mostra, no caso, medida razoável, em razão do baixo acervo existente de processos que tratam do tema, bem como da não elevada distribuição de feitos dessa classe.

Destarte, verifica-se que a solução que melhor atende a normativa supracitada é o acréscimo a uma das Varas de Fazenda Pública e Registros Públicos de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça

competência para conhecer, processar e julgar os feitos relacionados à saúde pública, sem prejuízo do recebimento de outros feitos da sua competência.

Outrossim, tendo em vista o déficit de magistrados no Estado de Mato Grosso do Sul, somado ao grande volume de processos nas Varas da Capital, não se faz pertinente a designação de um juiz para coadjuvar na unidade judicial em comento.

De igual maneira, vislumbro não merecer acolhimento a recomendação do Cômite Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde sugerindo a implementação de 2 (duas) Varas na Comarca de Campo Grande para processar feitos que envolvam saúde pública, sendo uma para as Comarcas do Interior e outra para a Comarca da Capital.

Nesse ponto, o parecer de fls. 40-43 ressaltou que "o processamento das demandas nas Comarcas de residência do jurisdicionado e de seu Advogado ou Defensor Público é de todo conveniente para o atendimento pessoal das partes, Advogados, Defensores Públicos, eventuais audiências, perícias e outros atos processuais que demandem o comparecimento pessoal das partes".

Desse modo, **homologo**, por seus próprios fundamentos, o parecer exarado pelo então Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, Cezar Luiz Miozzo, manifestando-me favorável ao acréscimo a uma das Varas de Fazenda Pública e Registros Públicos da competência para conhecer, processar e julgar os feitos relacionados à saúde pública, sem, contudo, designar um juiz para coadjuvar na respectiva unidade judicial. Manifesto-me, ainda, contrário à implementação de duas Varas na Comarca de Campo Grande para processar os processos do Estado de Mato Grosso do Sul que envolvam saúde pública, pelos fundamentos acima exarados.

Devolvam-se os autos à origem.

Campo Grande MS, 09 de abril de 2019.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Corregedor-Geral de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Assessoria de Planejamento

08

Autos 012.0139/2018

Assunto: Processos em Andamento envolvendo Saúde Pública em trâmite no Juizado da Fazenda Pública

Em cumprimento à determinação contida no despacho às fls. 46, encaminho o relatório estatístico dos assuntos envolvendo saúde pública em trâmite na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em Andamento 29/04/2019 Assunto	Juizado Especial Central Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos
Assistência à Saúde	32
Assistência Médico-Hospitalar	483
Assistência médico-hospitalar e ambulatorial	887
Custeio de Assistência Médica	6
Exame de Saúde e/ou Aptidão Física	21
Exame Psicotécnico / Psiquiátrico	43
Fornecimento de Medicamentos	2.512
Hospitais e Outras Unidades de Saúde	22
Planos de Saúde	17
Saúde	243
Saúde Mental	1
Serviços Hospitalares	3
Tratamento Ambulatorial	1
Tratamento da Própria Saúde	6
Tratamento Médico-Hospitalar	42
Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos	30
Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	861
Total Em Andamento: Assuntos Saúde	5.210
Assuntos Saúde x Em Andamento todos os assuntos	40,2%
Total Em Andamento: Todos os Assuntos	12.966

Campo Grande – MS, 29 de abril de 2019

Respeitosamente,

Newton Cesco Junior
Diretor de Planejamento



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Presidência

09

Vistos

À Secretaria de Planejamento para atualizar o relatório de fl. 47, bem como apresentar novo relatório sobre a quantidade de processos que tramitam em cada Vara de Fazenda Pública de Campo Grande e, desse total, quantos são relacionados à saúde pública.

Vindas as informações, colha-se novo parecer da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça sobre a possibilidade de transformar a competência de uma Vara de Fazenda Pública em Vara de Saúde com competência residual e do Juizado da Fazenda Pública.

Após, conclusos para decisão do Exmo. Presidente do TJMS.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

FERNANDO CHEMIN CURY
Juiz Auxiliar II



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Assessoria de Planejamento

10

Autos 012.0139/2018-

Assunto: **Processos em Andamento envolvendo Saúde Pública em trâmite no Juizado da Fazenda Pública e Varas de Fazenda Pública de Campo Grande**

Em cumprimento à determinação contida no despacho (fls. 48), encaminho os dados estatísticos dos processos em andamento envolvendo saúde pública nas 4 Vara de Fazenda Pública em Campo Grande e na Vara do Juizado da Fazenda Pública.

Em Andamento 11/12/2019 Assunto	Juizado Especial Central Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos
Assistência à Saúde	82
Assistência Médico-Hospitalar	178
Assistência médico-hospitalar e ambulatorial	1.219
Custeio de Assistência Médica	11
Exame de Saúde e/ou Aptidão Física	37
Exame Psicotécnico / Psiquiátrico	32
Fornecimento de Medicamentos	1.936
Hospitais e Outras Unidades de Saúde	10
Planos de Saúde	20
Saúde	112
Saúde Mental	0
Serviços Hospitalares	16
Tratamento Ambulatorial	0
Tratamento da Própria Saúde	8
Tratamento Médico-Hospitalar	30
Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos	17
Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	363
Total Em Andamento: Assuntos Saúde	4.071
Assuntos Saúde x Em Andamento todos os assuntos	29,6%
Total Em Andamento: Todos os Assuntos	13.733



**Processos relacionados à saúde pública que tramitam nas Varas de
Fazenda Pública de Campo Grande**

Em Andamento 11/12/2019 Assunto	1ª VFP	2ª VFP	3ª VFP	4ª VFP	Total Geral
Assistência à Saúde	3	3	1	6	13
Assistência Médico-Hospitalar	2	0	1	4	7
Assistência médico-hospitalar e ambulatorial	78	57	36	55	226
Custeio de Assistência Médica	1	0	1	2	4
Exame de Saúde e/ou Aptidão Física	6	3	4	7	20
Exame Psicotécnico / Psiquiátrico	5	3	2	4	14
Fornecimento de Medicamentos	63	54	37	67	221
Hospitais e Outras Unidades de Saúde	2	3	2	3	10
Planos de Saúde	3	2	2	4	11
Saúde	6	6	2	6	20
Saúde Mental	0	1	0	0	1
Serviços Hospitalares	3	2	3	3	11
Tratamento Ambulatorial	0	0	1	0	1
Tratamento da Própria Saúde	1	0	0	2	3
Tratamento Médico-Hospitalar	12	6	9	5	32
Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos	21	7	16	22	66
Unidade de terapia intensiva,(UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)	32	24	24	30	110
Total em Andamento : Assuntos - Saúde	238	171	141	220	770
Assuntos - Saúde X Em Andamento todos os Assuntos	8,00%	8,74%	5,86%	7,23%	7,42%
Total Em Andamento: Todos os Assuntos	2.974	1.957	2.408	3.041	10.380

Respeitosamente,

Newton Cesco Junior
Diretor de Planejamento



a constar como cargo efetivo de Técnico de Nível Superior, símbolo PJNS-1, na ocupação de Psicólogo, especialidade de Psicologia, para atender a estrutura de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

Des. Divoncir Schreiner Maran
Presidente

PORTARIA Nº 1.364, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

Designa os membros do Núcleo de Apoio Técnico, vinculado ao Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Coordenador do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde – MS, em cumprimento às determinações do Comitê Nacional e Conselho Nacional de Justiça – CNJ, solicita a formalização da designação dos integrantes do Núcleo de Apoio Técnico – NAT Jus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 881, de 12 de fevereiro de 2016, que aprovou o regulamento do mencionado Núcleo e que, além das atribuições dos membros, dispõe sobre deveres e responsabilidades e previu mandatos de dois anos, permitida a recondução;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Apoio Técnico – NAT Jus é composto por profissionais cedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Campo Grande, nos termos do convênio nº 02.008/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor o Núcleo de Apoio Técnico – NAT os seguintes membros: Alexandre Augusto Tutes, Farmacêutico do Estado de Mato Grosso do Sul, Bernardete Gomes Lewandowski, Farmacêutica do Estado de Mato Grosso do Sul, Tatyana Weber Leite, Enfermeira do Município de Campo Grande - MS, Dra. Vera Regina Dalcin Baur, Médica do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. Erlon Carmona Gomes, Médico do Município de Campo Grande – MS e Dra. Lilian Maria Maksoud Gonçalves, Médica do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de setembro de 2018.

Des. Divoncir Schreiner Maran
Presidente

PORTARIA Nº 1365 DE 1º DE OUTUBRO DE 2018.

Designa servidores para acompanhamento e fiscalização do contrato n. 01.065/2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em cumprimento de suas atribuições regimentais; e

CONSIDERANDO a contratação de empresa especializada para manutenção corretiva e preventiva em duas plataformas elevatórias elétricas, de acessibilidade, instaladas no Centro Integrado de Justiça (CIJUS) na Comarca de Campo Grande/MS, na forma do contrato nº 01.065/2018, constante do processo nº 158.0781/2018;

CONSIDERANDO que o contrato em referência terá sua execução acompanhada e fiscalizada nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, pelos servidores dispostos no item 11.1 da Cláusula Décima Primeira:

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para fiscalizar o contrato de nº 01.065/2018, os seguintes servidores lotados Centro Integrado de Justiça, em Campo Grande/MS:

- I – Diretor De Departamento de Administração e,
- II – Coordenador de Manutenção, Almoxarifado, Transportes e Materiais permanentes.

Parágrafo único. Havendo qualquer modificação relativa à ocupação das funções de confiança dispostas neste artigo, o novo ocupante ficará, automaticamente, designado como fiscal do referido contrato, independentemente da edição de nova Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, MS, 1º de outubro de 2018.

Des. Divoncir Schreiner Maran
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

OFÍCIO N. 16/2020

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde – TJMS, **SOLICITA** a Vossa Excelência que atualize a Portaria 4.364, de 28 de setembro de 2018, publicada no DJ n.4.123, com o nome dos integrantes do Núcleo de Apoio Técnico – NAT Jus.

O Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus é composto por profissionais designados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande através do Convênio n.02.008/2016.

- **Dr. Jorge Guilherme La Torre Heredia** – Médico do Estado de Mato Grosso do Sul.
- **Alexandre Augusto Tutes** – Farmacêutico do Estado de Mato Grosso do Sul;
- **Bernardete Gomes Lewandowski** – Farmacêutica do Estado de Mato Grosso do Sul;
- **Tatyana Weber Leite** – Enfermeira do Município de Campo Grande/MS;
- **Dra. Lilian Maria Maksoud Gonçalves** – Médica do Município de Campo Grande/MS;
- **Dra. Rafaeli Cardoso Barbosa** – Médica do Município de Campo Grande/MS;

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador NÉLIO STABILE

Coordenador do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde
Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico -NAT Jus

Excelentíssimo Senhor
Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
DD. Presidente do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Campo Grande - MS

Recebido nesta Direção - Geral.
Campo Grande/MS, 05 / 03 / 2020.